

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Concorrência por Menor Preço - 000003/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	09/09/2025 - 10:09:41	SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF	Indeferido 09/09/2025	A cláusula 10 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 10.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF.

Resposta: Indeferido - Documento anexado



09/09/2025 - 2.DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES
10:09:25 Indeferido 09/09/2025

Um ponto que nos causa muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei, ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO.

Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista limitativa de quais os atos passíveis de sanção, não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção.

Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mla infligida a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Segundo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei, daí a aplicação do princípio da legalidade!

Trata-se de uma premissa constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Ainda sobre isso, a doutrina diz: É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na graduação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade.

O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 14), que não estavam previstas na lei, comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente. Isso ocorre porque esses atos configuram arbitrariedade e abuso de poder, motivo que se apresenta a presente impugnação.

Resposta: Indeferido - Documento anexado

Página 2 de 3



09/09/2025 - 10:09:03	AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS ENCARGOS	Indeferido 09/09/2025	Causa estranheza a ausência, no edital, ao tratar dos documentos necessários na proposta econômica não haver qualquer menção à exigência legal de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais (item 8.20.2), conforme expressamente previsto no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe: Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:(...) PAR' 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja incluída cláusula específica que preveja a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais na proposta comercial, em estrita observância ao dispositivo legal supracitado, garantindo-se, assim, maior transparéncia, regularidade e segurança jurídica à futura contratação
--------------------------	--	--------------------------	--

Resposta: Indeferido - Documento anexo

-	08/09/2025 - 14:23:20	Impugnação	Indeferido 10/09/2025	Impugnação
---	--------------------------	------------	--------------------------	------------

Resposta: Indeferido - Documento anexo

-	08/09/2025 - 14:19:31	Impugnação	Indeferido 10/09/2025	Impugnação
---	--------------------------	------------	--------------------------	------------

Resposta: Indeferido - Documento anexo



Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED] Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF

Justificativa: A cláusula 10 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 10.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF.

Julgamento REQUERIDO

Olá. Precisa de ajuda?



Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED] Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: 2.DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES

Justificativa: Um ponto que nos causa muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei, ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO. Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista limitativa de quais os atos passíveis de sanção, não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado, vejamos: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.816 de 1º



Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção. Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mala infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Segundo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei, daí a aplicação do princípio da legalidade! Trata-se de uma premissa constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Ainda sobre isso, a doutrina diz: É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na graduação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade. O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 14), que não estavam previstas na lei, comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente. Isso ocorre porque esses atos configuram arbitrariedade e abuso de poder, motivo que se apresenta a presente impugnação.

[Julgamento](#) REQUERIDO



Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED] Bairro [REDACTED] Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS ENCARGOS

Justificativa: Causa estranheza a ausência, no edital, ao tratar dos documentos necessários na proposta econômica não haver qualquer menção à exigência legal de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais (item 8.20.2), conforme expressamente previsto no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe: Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:(...)§5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja incluída cláusula específica que preveja a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais na proposta comercial, em estrita observância ao dispositivo legal supracitado, garantindo-se, assim, maior transparência, regularidade e segurança jurídica à futura contratação

Julgamento REQUERIDO

Olá. Precisa de ajuda?





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
N.º 003/2025**

Processos Administrativos n.ºs 005719/2024 Apensado ao Processo Administrativo n.º 10006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146, E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Sr.^a Roberta Bravin Fabelo.

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como conforme o item 15 do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 11 de setembro de 2025, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 02 de setembro de 2025. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

[...]

AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS ENCARGOS

Causa estranheza a ausência, no edital, ao tratar dos documentos necessários na proposta econômica não haver qualquer menção à exigência legal de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais (item 8.20.2), conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

expressamente previsto no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:
Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:(...)§5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja incluída cláusula específica que preveja a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais na proposta comercial, em estrita observância ao dispositivo legal supracitado, garantindo-se, assim, maior transparência, regularidade e segurança jurídica à futura contratação

2.DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES

Um ponto que nos causa muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei, ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO. Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista limitativa de quais os atos passíveis de sanção, não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado, vejamos: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção. Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Segundo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei, daí a aplicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

princípio da legalidade! Trata-se de uma premissa constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Ainda sobre isso, a doutrina diz: É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na graduação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade. O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 14), que não estavam previstas na lei, comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente. Isso ocorre porque esses atos configuram arbitrariedade e abuso de poder, motivo que se apresenta a presente impugnação.

SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF

A cláusula 10 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 10.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF.

No que tange os questionamentos levantados essa Administração procedeu-se análise e manifestação.

1 – “AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS ENCARGOS”

De acordo com a Lei nº 14.133/2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

[...]

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

De acordo com o Edital:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1. Valor global da sua proposta, contendo material e mão de obra, em moeda corrente nacional (representando valor unitário e total dos itens relacionados na planilha de custo, com o BDI incluso);

[...]

8.20.2. Junto à PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA, o licitante vencedor deverá apresentar, sob pena de desclassificação:

8.20.2.1. Cronograma Físico Financeiro, em conformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico/Executivo, ajustado à proposta apresentada, assinado pelo responsável técnico, devidamente identificado;

8.20.2.2. Planilha de BDI, conforme Anexo, assinada pelo responsável técnico, devidamente identificado.

[...]

9.12. O licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, conforme detalhamento de itens apresentados pelo projeto básico/executivo, anexado ao processo, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

[...]

Anexo I – Termo de Referência:

[...]

9.4. A proposta de preços será dividida entre Orçamento sintético (planilha com descrição dos itens, quantidades, valores unitários com e sem BDI e valores globais) e quando solicitado pela Comissão Licitatória, Orçamento analítico (Composição de custo de todos os itens, cronograma físico-financeiro, detalhamento do BDI e detalhamento dos encargos sociais).

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

9.6. Juntamente com a proposta de preços atualizada, na forma do item anterior, em caso de solicitado pela equipe licitatória, a licitante melhor classificada deverá apresentar de forma atualizada, o Orçamento Analítico (Composição detalhada das especificações e dos custos dos preços unitários de todos os itens da planilha orçamentária, discriminando as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, o Cronograma Físico-Financeiro e critérios de pagamentos, bem como o detalhamento das bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais);
[...]

9.11. A licitante deverá apresentar os preços unitários e detalhamento dos encargos sociais e de BDI;

Anexo VII - Planilha de BDI (Detalhamento BDI)

ARQUIVO EM PDF (junto ao Edital) NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<https://www.alfredochaves.es.gov.br> OU NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2 – “DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES.”

A Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 19, Inciso IV, dispõe que:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]
IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Desse modo, em conformidade com a lei, o Decreto Municipal nº1973/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização das minutas padronizadas, onde:

Art. 1º É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

Art. 2º As minutas padronizadas serão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, por meio de ato de seu Procurador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Geral, e imediatamente disponibilizadas em local próprio no sítio oficial da Prefeitura na internet, restando dispensada a sua publicação em Diário Oficial.

Assim, o Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.^º 003/2025, seguiu a Minuta Padronizada, conforme estabelecido pela legislação vigente, utilizando das sanções previstas pela doutra Procuradoria Geral do Município.

3 – “SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF.”

Considerando que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é uma ferramenta de utilização obrigatória apenas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando de forma compulsória aos entes da Administração Pública Municipal (não é obrigatório);

Considerando que a legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021) confere autonomia ao Município para adotar ou não o uso do referido sistema, facultando a utilização de outros meios de habilitação e comprovação documental dos licitantes;

Considerando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de meios próprios e adequados para a análise da documentação exigida no edital, de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo;

Justifica-se a não utilização do SICAF no presente certame, adotando-se, em substituição, a apresentação direta da documentação de habilitação pelos licitantes, via sistema, conforme requisitos estabelecidos no edital.

Por oportuno, de modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Pelo exposto, segue decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

III - DA DECISÃO

Dante de todo o exposto, esta Agente de Contratação, decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, face aos argumentos já expostos.

Alfredo Chaves/ES, 09 de setembro de 2025.

WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED] 73
3
P
Assinado digitalmente por WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=WANUSA COSTA DASSIE: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: [REDACTED]
Data: 2025.09.09 08:31:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Wanusa Costa Dassie
Agente de Contratação